

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/2026 de 21 de maio

Sumário: Estabelece o regime jurídico para a taxonomia de sustentabilidade.

Cabo Verde, enquanto pequeno estado insular em desenvolvimento, situado na região saheliana, é particularmente vulnerável às alterações e condições climáticas, estas últimas relacionadas com a sua localização geográfica e orografia.

O país é cronicamente afetado pela carência hídrica, com impacto na sua produção agrícola e segurança alimentar. É, também, particularmente vulnerável à inundações costeiras e dependente da importação de combustíveis fósseis para a produção de energia e água (dessalinizada), estando, cada vez mais, sujeito a eventos meteorológicos extremos.

Visando a limitação e mitigação dos impactos das alterações climáticas não só no território nacional e na sua população, como também, solidariamente, a nível global, as autoridades nacionais ratificaram e assumiram o compromisso de implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Acordo de Paris de 2015, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, e o Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, de 2022, e um conjunto relevante de convenções da Organização Internacional do Trabalho relacionadas à promoção do trabalho digno e proteção social, entre outros instrumentos que constituem o quadro de referência para o seu desenvolvimento sustentável assente nas dimensões económica, social e ambiental.

Os compromissos assumidos na esfera ambiental e social, aliados aos objetivos e estratégias visando o crescimento económico duradouro e inclusivo do país, foram refletidos em objetivos dos Planos Estratégicos de Desenvolvimento Sustentável, em estratégias do Plano Nacional de Adaptação e nas metas das Contribuições Nacionalmente Determinadas de Cabo Verde, cuja execução não será possível sem a adequada atração de financiamento.

A promoção do financiamento de atividades e projetos sustentáveis, de forma íntegra e segura, que garanta a confiabilidade dos investidores e credores, requer, em primeiro lugar, conhecimento das características de atividades e projetos que concorrem para o desenvolvimento sustentável do país e, em segundo lugar, transparência na prestação de contas do investimento na sustentabilidade, prevenindo o *greenwashing*, ou seja, a divulgação pelas empresas, de informação enganosa quanto à sustentabilidade das respetivas atividades, ativos ou projetos.

Neste contexto, no presente regime jurídico, estabelece-se um sistema de classificação que define, de forma clara, objetiva e com base científica, as atividades, os ativos ou os projetos que contribuem para os objetivos de sustentabilidade do país e que possibilita determinar o grau de sustentabilidade de uma entidade ou de um investimento. Igualmente, estabelecem-se um regime

de divulgação de informações de sustentabilidade e as respetivas regras.

Nestes termos, a taxonomia de sustentabilidade de Cabo Verde é constituída por seis objetivos ambientais e um objetivo social. No que respeita aos objetivos ambientais, são aplicáveis, sobretudo, às prioridades sectoriais identificadas no Plano Nacional de Adaptação e na Contribuição Nacional Determinada em vigor, como sejam, atualmente, água, energia, transportes, economia azul, resíduos, agricultura, pescas, ecossistemas, saúde, turismo, proteção costeira e redução de risco de catástrofes. Com o objetivo social, por seu turno, visa-se, especialmente, incentivar o trabalho digno, a empregabilidade e a inclusão social.

Este sistema de classificação e de divulgação de informação visa promover, de um modo geral, o desenvolvimento sustentável em Cabo Verde e o seu financiamento.

Os contributos significativos e os prejuízos para o alcance de cada objetivo de sustentabilidade são estabelecidos por critérios científicos. Outrossim, a taxonomia é um instrumento dinâmico, sendo de atualização periódica, para acompanhar as decisões de política e a inovação tecnológica.

O Conselho Interministerial para Ação Climática, coadjuvada por um Conselho Técnico, é o órgão responsável pela taxonomia, competindo-lhe, designadamente, a sua aprovação, a monitoramento da respetiva implementação e a sua atualização.

Em termos de aplicação, a taxonomia de sustentabilidade possibilitará: (i). ao Governo e aos municípios, orientar, considerando os objetivos de sustentabilidade, a programação orçamental e fiscal e avaliar o alinhamento dos projetos e programas de investimento; (ii) às sociedades não financeiras e financeiras, estruturar os seus planos de investimento e de financiamento, direcionar fluxos de capital para atividades sustentáveis, para efeitos de acesso a instrumentos de financiamento sustentáveis, e igualmente cumprir as obrigações regulatórias de reporte de risco climático; (iii) aos parceiros do país, avaliar, tecnicamente e financeiramente, o alinhamento dos projetos com as prioridades nacionais.

Sem prejuízo da obrigatoriedade de reporte de informação de sustentabilidade recair, a partir de 2028, faseadamente, sobre os grandes emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, os bancos, as sociedades gestoras de ativos e grandes empresas, podem recorrer ao sistema proposto neste regime jurídico, para a classificação das suas atividades económicas e para divulgar a respetiva informação de sustentabilidade, todas as sociedades financeiras ou não financeiras.

A divulgação da informação compreende um conjunto mínimo obrigatório de elementos fixados no presente diploma, acompanhado de informação qualitativa, que visam informar sobre a elegibilidade das atividades e investimentos face aos objetivos de sustentabilidade, o grau do seu alinhamento e a proporção das atividades sustentáveis na atividade global da entidade, apurada com recurso à ponderação do volume de negócios e das despesas de capital.

No desenvolvimento do sistema de taxonomia de sustentabilidade para Cabo Verde foram consideradas as melhores práticas internacionais, designadamente os Princípios do G20 para o Alinhamento do Financiamento Sustentável, assim como as refletidas nas taxonomias já vigentes, ou numa fase avançada de desenvolvimento, tais como as da União Europeia, do Brasil, da África do Sul, do Canadá e da Colômbia.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, tendo sido igualmente auscultadas as principais partes interessadas do setor financeiro e o público em geral.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

- 1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico para a taxonomia de sustentabilidade.
- 2 - A taxonomia de sustentabilidade compreende o sistema de classificação de sustentabilidade de atividades económicas, com vista a determinar a Proporção de Sustentabilidade de uma entidade ou de um investimento, bem como as regras para a divulgação da respetiva informação.
- 3 - O presente diploma estabelece, ainda, de forma complementar, um regime voluntário para a divulgação de outras informações de sustentabilidade.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

- 1 - As grandes empresas com operação em Cabo Verde, bem como os grandes emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, os bancos e as sociedades gestoras de ativos são obrigados a divulgar informação de sustentabilidade de taxonomia conforme os requisitos do presente diploma.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, qualquer entidade, financeira ou não financeira, pode recorrer ao regime do presente diploma para a classificação das suas atividades económicas e para divulgar a respetiva informação de sustentabilidade.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Atividade não Sustentável», a atividade que não cumpre os Critérios Técnicos de Avaliação como Atividade Sustentável;
- b) «Atividade Prejudicial», a atividade significativamente prejudicial ao objetivo de mitigação das alterações climáticas;
- c) «Atividade Sustentável», a atividade que contribui substancialmente para, pelo menos, um Objetivo de Sustentabilidade e não prejudica significativamente nenhum dos demais;
- d) «Atividade Sustentável de Transição», a Atividade Sustentável que, sem atingir o nível desejável de emissões no âmbito da transição para uma economia com impacto neutro no clima, apoia essa transição de forma relevante;
- e) «Contributo Substancial», um dos requisitos que devem cumprir as atividades para que possam ser classificadas como Atividades Sustentáveis e que consiste num impacto positivo substancial num dos Objetivos de Sustentabilidade, impacto esse que é aferido por Critérios Técnicos de Avaliação;
- f) «Critérios Técnicos de Avaliação», o conjunto de requisitos científicos aplicáveis a cada atividade económica, que permitem determinar em que condições uma atividade é classificada como Atividade Sustentável por contribuir substancialmente para, pelo menos, um objetivo de sustentabilidade sem prejudicar significativamente nenhum dos demais, ou enquadrada numa das restantes classificações previstas no n.º 1 do artigo 5º;
- g) «Despesas de Capital», as despesas empresariais como tal classificadas nas normas contabilísticas e que no âmbito do presente diploma constituem um dos fatores quantitativos, em conjunto com o Volume de Negócios, para determinar a Proporção de Sustentabilidade;
- h) «Elegibilidade», a característica das atividades empresariais para as quais existem Critérios Técnicos de Avaliação que permitem efetuar a sua classificação nos termos do presente diploma;
- i) «Entidades Financeiras», as sociedades financeiras (bancos e outras instituições financeiras) abrangidas pelo presente diploma;
- j) «Exposição», no contexto das entidades financeiras, o conjunto de todas as posições e

compromissos em ativos e posições financeiras que podem gerar perdas, designadamente financiamentos, investimentos em instrumentos de capital ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo, investimentos em instrumentos de dívida como obrigações ou papel comercial e investimentos em ativos imobiliários;

k) «Fluxos (*Flow*)», o conjunto de novas Exposições constituídas durante um período de referência;

l) «Grandes Empresas», as sociedades com um volume de negócios superior a duzentos milhões de escudos ou ativos sob gestão superior a cento e cinquenta milhões de escudos;

m) «Grandes Emitentes de Valores Mobiliários», as sociedades com um volume de negócios superior a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos);

n) «Interoperabilidade», a equivalência entre outros regimes de taxonomia de sustentabilidade de outros países e o regime de taxonomia de sustentabilidade de Cabo Verde aprovado pelo presente diploma;

o) «Matriz de Interoperabilidade», a estrutura sistematizada que identifica regimes legais de taxonomia de outros países e os termos em que esses regimes podem ou não ter equivalência para o regime de taxonomia de sustentabilidade de Cabo Verde aprovado pelo presente diploma;

p) «Não Prejuízo Significativo», um dos requisitos que devem cumprir as atividades para que possam ser classificadas como Atividades Sustentáveis e que consiste na inexistência de impacto negativo significativo nos Objetivos de Sustentabilidade distintos daquele ou daqueles para os quais a atividade tem um Contributo Substancial, impacto esse que é aferido por Critérios Técnicos de Avaliação;

q) «Objetivos de Sustentabilidade», os objetivos ambientais e sociais enunciados no artigo 8º que orientam a qualificação das atividades económicas como Atividades Sustentáveis no âmbito do presente diploma;

r) «Plano de Alinhamento», o plano de gestão, com o objetivo de promover o cumprimento de Critérios Técnicos de Avaliação que permita a classificação de uma atividade como Atividade Sustentável;

s) «Proporção de Sustentabilidade», o rácio de sustentabilidade que é apurado: (i) nas empresas não financeiras, entre a parte do Volume de Negócios ou Despesas de Capital afeta às “Atividades Sustentáveis” e o total do Volume de Negócios ou Despesas de Capital da empresa e (ii) nas empresas financeiras, entre as Exposições a Atividades Sustentáveis e o total das Exposições;

- t) «*Stock*», o conjunto de Exposições existentes por referência a uma determinada data;
- u) «Taxonomia de sustentabilidade», compreende o sistema de classificação de sustentabilidade de atividades económicas, com vista a determinar a Proporção de Sustentabilidade de uma entidade ou de um investimento, bem como as regras para a divulgação da respetiva informação;
- v) «Volume de Negócios», as receitas como tal, classificadas nas normas contabilísticas e que, no âmbito do presente diploma, constituem um dos fatores quantitativos, em conjunto com as Despesas de Capital, para determinar a Proporção de Sustentabilidade.

Artigo 4º

Elegibilidade

- 1 - São elegíveis para a taxonomia as atividades que dispõem de Critérios Técnicos de Avaliação.
- 2 - As atividades não elegíveis não são suscetíveis de classificação, disso não resultando qualquer juízo de valor sobre a natureza sustentável ou não dessas atividades.

Artigo 5º

Classificações das atividades

- 1 - Às atividades Elegíveis pode ser atribuída uma das seguintes quatro classificações distintas:

- a) Atividade Sustentável;
- b) Atividade Sustentável de Transição;
- c) Atividade Não Sustentável;
- d) Atividade Prejudicial.

- 2 - A classificação das atividades é efetuada com recurso a Critérios Técnicos de Avaliação, exceto no caso da Atividade Prejudicial, cuja classificação pode resultar também do mero enquadramento em determinadas categorias de atividades, nos termos do artigo 7º.

Artigo 6º

Atividades de transição

- 1 - Uma atividade económica que não atinja o nível desejável de emissões no âmbito da transição para uma economia com impacto neutro no clima, mas para a qual não exista uma alternativa hipocarbónica viável, quer a nível tecnológico, quer a nível económico, pode ser qualificada

como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas quando, simultaneamente:

- a) Apoiar a transição para uma economia com impacto neutro no clima que seja compatível com os esforços no sentido de limitar o aumento da temperatura global a 1,5 graus Celsius (°C) em relação aos níveis pré-industriais, procurando a eliminação progressiva das emissões de gases com efeito de estufa;
- b) Apresentar níveis de emissão de gases com efeito de estufa que correspondam ao melhor desempenho no setor ou na indústria;
- c) Se desenvolva sem comprometer o desenvolvimento e a adoção de alternativas hipocarbónicas;
- d) Permitir a não dependência futura de ativos de elevada intensidade de carbono, tendo em conta a duração de vida útil desses ativos.

2 - A inclusão de atividades de transição entre as atividades Elegíveis resulta dos respetivos Critérios Técnicos de Avaliação, que devem considerar a natureza diferenciada deste tipo de atividades.

Artigo 7º

Atividades Prejudiciais

1 - É sempre classificada como Atividade Prejudicial a produção de energia a partir de produtos petrolíferos ou de carvão.

2 - As atividades podem ser classificadas como Atividades Prejudiciais com recurso a Critérios Técnicos de Avaliação ou através de mero enquadramento em determinadas categorias de atividades.

Artigo 8º

Objetivos de Sustentabilidade

Constituem Objetivos de Sustentabilidade:

- a) A mitigação das alterações climáticas;
- b) A adaptação às alterações climáticas;
- c) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- d) A transição para uma economia circular;

- e) A prevenção e o controlo da poluição;
- f) A proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;
- g) O desenvolvimento social.

CAPÍTULO II

CONTRIBUTO SUBSTANCIAL

Artigo 9º

Contributo Substancial para a mitigação das alterações climáticas

1 - Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a mitigação das alterações climáticas quando contribuir positivamente para a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera, a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa no sistema climático compatível com a meta de longo prazo em matéria de temperatura fixada no Acordo de Paris, através da prevenção ou redução das emissões de gases com efeito de estufa ou do aumento das remoções de gases com efeito de estufa.

2 - O contributo referido no número anterior pode ser alcançado mediante a inovação de processos ou de produtos, através, entre outras, das seguintes medidas:

- a) Melhoria da eficiência energética;
- b) Produção, transmissão, armazenamento, distribuição ou utilização de energias renováveis;
- c) Criação da infraestrutura energética necessária para permitir a descarbonização dos sistemas energéticos;
- d) Reforço dos sumidouros terrestres e marinhos de carbono;
- e) Transição para a utilização de materiais renováveis obtidos de forma sustentável.

Artigo 10º

Contributo Substancial para a adaptação às alterações climáticas

1 - Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a adaptação às alterações climáticas quando inclua soluções de adaptação que reduzem a sua vulnerabilidade e exposição a riscos associados ao estado do clima atual e da sua evolução prevista ou que evitem ou reduzam esses riscos sobre as pessoas, a natureza ou os ativos ou quando disponibiliza soluções de adaptação para os mesmos fins.

2 - O contributo referido no número anterior pode ser alcançado mediante a inovação de processos ou de produtos, ou melhorando o perfil ambiental de processos.

Artigo 11º

Contributo Substancial para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos

1 - Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, quando contribuir para o bom estado das massas de água, incluindo as águas subterrâneas, e das águas marinhas ou para evitar a sua deterioração.

2 - O Contributo Substancial referido no número anterior pode ser prosseguido através, entre outras, das seguintes medidas:

- a) Proteção do ambiente contra os efeitos nocivos das descargas de águas residuais urbanas e industriais, o que inclui proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos;
- b) Proteção da saúde humana contra os efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando que esta está isenta de microrganismos, parasitas e substâncias que constituam um perigo potencial para a saúde humana, bem como melhorando o acesso das pessoas à água potável;
- c) Melhoria da gestão e do uso eficiente da água, incluindo a construção e reparação de redes de abastecimento de água potável;
- d) Promoção do uso sustentável dos serviços dos ecossistemas aquáticos e marinhos ou contributo para o bom estado ambiental das águas.

Artigo 12º

Contributo Substancial para a transição para uma economia circular

1 - Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a transição para uma economia circular quando contribuir para a prevenção, a reutilização e a reciclagem de resíduos.

2 - O Contributo Substancial referido no número anterior pode ser prosseguido através, entre outras, das seguintes medidas:

- a) Aumento da reciclabilidade dos produtos, incluindo a reciclabilidade dos seus diferentes componentes materiais, nomeadamente através da substituição ou da redução

da utilização de produtos e materiais não recicláveis, em especial no âmbito da conceção e do fabrico;

b) Prolongamento da utilização de produtos, nomeadamente através da sua reutilização, conceção tendo em vista a longevidade, aproveitamento para outros fins, desmontagem, transformação, atualização e reparação, e partilha de produtos;

c) Prevenção ou redução da produção de resíduos, incluindo a produção de resíduos no âmbito da construção e demolição de edifícios;

d) Aumento do desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos necessárias para a prevenção, para a preparação para reutilização e para a reciclagem;

e) Melhoria da preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos.

Artigo 13º

Contributo Substancial para a prevenção e o controlo da poluição

Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a prevenção e o controlo da poluição quando essa atividade promover a proteção do ambiente contra a poluição, através, entre outras, das seguintes medidas:

a) Prevenção ou, quando não possível, redução das emissões de poluentes, que não sejam gases com efeito de estufa, para o ar, para a água ou para os solos;

b) Melhoria dos níveis de qualidade do ar, da água ou dos solos nas zonas em que a atividade económica é exercida, minimizando em simultâneo os riscos para a saúde humana e para o ambiente;

c) Prevenção ou mitigação dos riscos sobre a saúde humana e sobre o ambiente decorrentes da produção, utilização ou eliminação de substâncias químicas;

d) Eliminação dos resíduos e de outras formas de poluição.

Artigo 14º

Contributo Substancial para a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas

1 - Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a proteção e para o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas quando contribuir para manter, restabelecer ou melhorar as boas condições de ecossistemas, espécies e habitats, terrestres e marinhos.

2 - O Contributo Substancial referido no número anterior pode ser prosseguido através, entre

outras, das seguintes medidas:

- a) Controlo de espécies exóticas invasoras;
- b) Melhoria do estado de conservação de áreas terrestres e marinhas protegidas;
- c) Restauro de habitats terrestres e marinhos degradados;
- d) Adoção de medidas de gestão sustentável dos ecossistemas terrestres e de água doce, em especial em relação às práticas agrícolas, piscícolas e de aquicultura;
- e) Combate à desertificação e à degradação dos solos.

Artigo 15º

Contributo Substancial para o desenvolvimento social

1 - Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para o desenvolvimento social quando promover, pelo menos, duas das seguintes dimensões:

- a) Emprego digno e seguro;
- b) Proteção dos trabalhadores;
- c) Melhoria das condições remuneratórias e compensatórias;
- d) Desenvolvimento do capital humano;
- e) Inclusão e igualdade;
- f) Impacto social e promoção dos direitos humanos nas cadeias de valor;
- g) Coesão e desenvolvimento social;
- h) Inovação social.

2 - O Contributo Substancial referido no número anterior pode ser prosseguido através, entre outras, das seguintes medidas:

- a) Criação líquida e sustentável de postos de trabalho, com particular incidência em grupos sub-representados, pessoas em situação de vulnerabilidade social ou regiões com menor dinamização económica;
- b) Adoção de condições de trabalho manifestamente superiores às exigidas por lei, incluindo no que respeita à saúde e segurança, designadamente através da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a regimes de conciliação entre vida

profissional, pessoal e familiar, e a estabilidade contratual, com pagamento pontual de salários, acesso a licenças legalmente previstas e respeito pela liberdade sindical e negociação coletiva;

c) Remuneração global, incluindo componentes fixas e variáveis, benefícios e compensações, situada de forma consistente acima da mediana do setor e da região, bem como implementação de políticas de remuneração justa, paridade salarial e eliminação de assimetrias remuneratórias;

d) Oferta de formação contínua e implementação de programas de desenvolvimento de competências técnicas, digitais e sociais, incluindo reconversão e requalificação profissional acessíveis a todos os trabalhadores;

e) Promoção ativa da igualdade de oportunidades e de tratamento, incluindo através da adoção de políticas de diversidade, equidade e inclusão, e de prevenção e combate a qualquer forma de discriminação, assédio ou violência no trabalho, e da adoção de práticas de recrutamento e promoção não discriminatórias e de medidas específicas de inclusão de mulheres, pessoas com deficiência, minorias étnicas ou outras populações sub-representadas;

f) Atuação responsável nas cadeias de valor, através de diligência devida em matéria de direitos humanos, proibição de trabalho infantil e forçado, garantia de condições laborais dignas com fornecedores e subcontratados, contribuindo para a efetivação e o progresso dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, incluindo direitos das mulheres, direitos de crianças e jovens, direitos de pessoas com deficiência, liberdade de expressão e de associação e proteção contra discriminação;

g) Criação e apoio a programas comunitários que reforcem a coesão social e territorial, incluindo investimento social em educação, saúde, cultura, habitação acessível, infraestruturas comunitárias, mobilidade inclusiva e qualificação do espaço público, bem como promoção do acesso equitativo a serviços essenciais, direta ou indiretamente, designadamente cuidados de saúde, educação e formação, serviços financeiros básicos e conectividade digital, com foco nas populações vulneráveis ou em zonas de menor rendimento;

h) Apoio à inovação social e ao empreendedorismo social, incluindo por via de parcerias com organizações da sociedade civil, entidades da economia social e instituições académicas, e do desenvolvimento de produtos, serviços ou modelos de negócio com fins de impacto social positivo.

CAPÍTULO III

NÃO PREJUÍZO SIGNIFICATIVO

Artigo 16º

Não Prejuízo Significativo para os Objetivos de Sustentabilidade

Uma atividade económica, considerando, sempre que necessário e exequível, o ciclo de vida dos produtos e serviços resultantes da atividade, não pode prejudicar significativamente nenhum dos objetivos de sustentabilidade para ser qualificada como sustentável.

Artigo 17º

Não Prejuízo Significativo para os Objetivos de Sustentabilidade ambientais

Considera-se que uma atividade económica prejudica significativamente os Objetivos de Sustentabilidade ambientais nos seguintes termos:

- a) A mitigação das alterações climáticas, quando der origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa;
- b) A adaptação às alterações climáticas, quando der origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria atividade, as pessoas, a natureza ou os ativos;
- c) A utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, quando essa atividade prejudicar:
 - i. O bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas; ou
 - ii. O bom estado ambiental das águas marinhas;
- d) A economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos, quando essa atividade:
 - i. Der origem a ineficiências significativas na utilização dos materiais ou na utilização direta ou indireta de recursos naturais, como as fontes de energia não renováveis, as matérias-primas, a água e os solos, numa ou várias fases do ciclo de vida dos produtos, nomeadamente em termos de durabilidade, reparabilidade, atualização, reutilização ou reciclagem dos produtos;
 - ii. Conduzir a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de

resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis; ou

iii. Se a eliminação a longo prazo dos resíduos puder vir a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente;

e) A prevenção e o controlo da poluição, quando essa atividade der origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, relativamente à situação anterior ao início da atividade; e

f) A proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, quando essa atividade comprometer as boas condições e a resiliência dos ecossistemas e o estado de conservação dos habitats e das espécies.

Artigo 18º

Não Prejuízo Significativo para o Objetivo de Sustentabilidade social

1 - Considera-se que uma atividade económica prejudica significativamente o Objetivo de Sustentabilidade de desenvolvimento social, quando essa atividade prejudicar, nomeadamente, os direitos humanos, os direitos laborais ou a prevenção e o combate à corrupção de acordo com a legislação nacional e as convenções internacionais que vinculam Cabo Verde.

2 - Os Critérios Técnicos de Avaliação que determinam o cumprimento deste requisito de Não Prejuízo Significativo para o Objetivo de Sustentabilidade de desenvolvimento social devem em especial ponderar as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para as Empresas Multinacionais, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, incluindo os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, e ainda a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

3 - Se uma atividade prejudicar significativamente o objetivo de desenvolvimento social, tal impede a classificação de qualquer outra atividade da entidade como sustentável.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 19º

Princípios para os Critérios Técnicos de Avaliação

1 - A elaboração dos Critérios Técnicos de Avaliação obedece aos princípios de:

- a) Fundamentação, devendo suportar-se em bases científicas para justificar os critérios de Contributo Substancial e de Não Prejuízo Significativo da atividade;
- b) Proporcionalidade, limitando as exigências, em termos de adequação, necessidade e razoabilidade, atendendo também à disponibilidade dos dados relevantes;
- c) Funcionalidade, devendo ser formulados para uma utilização simples e de modo a facilitar a verificação do seu cumprimento e a sua divulgação.

2 - Na elaboração dos Critérios Técnicos de Avaliação devem ser ponderadas as melhores práticas internacionais, sem descuidar a sua adequação à realidade local, devendo ser submetidos à consulta pública antes da sua aprovação.

3 - No que respeita, em particular, ao objetivo de desenvolvimento social, os Critérios Técnicos de Avaliação podem refletir a diversidade entre ilhas e regiões.

4 - Os Critérios Técnicos de Avaliação asseguram a articulação com outros instrumentos legislativos nacionais com relevância em matéria de sustentabilidade, podendo fazer remissões, sempre que for adequado.

Artigo 20º

Revisão e atualização

1 - Os Critérios Técnicos de Avaliação devem ser revistos e atualizados para assegurar a sua adaptação à evolução tecnológica e à atualização das prioridades de políticas públicas.

2 - Os ciclos de revisão e atualização não podem ter uma duração superior a três anos.

CAPÍTULO V

TAXONOMIA DAS ENTIDADES FINANCEIRAS

Artigo 21º

Taxonomia das entidades financeiras

A classificação das atividades das entidades financeiras no âmbito da taxonomia obedece às regras constantes no presente capítulo.

Artigo 22º

Entidades financeiras abrangidas

São abrangidas pelo regime especial do presente capítulo todas as instituições financeiras.

Artigo 23º

Regime aplicável às entidades financeiras

1 - A classificação e avaliação de sustentabilidade das entidades financeiras no âmbito da taxonomia não são efetuadas em função da sustentabilidade das suas atividades económicas diretas, mas através da classificação e avaliação da Proporção de Sustentabilidade das entidades em que participam, financiam ou têm exposição.

2 - Para as entidades financeiras, a Proporção de Sustentabilidade, tal como a proporção de cada uma das classificações do artigo 5º, é determinada através da proporção de cada Exposição multiplicada pela proporção de cada uma dessas classificações na entidade a que se refere cada Exposição.

3 - As empresas de seguros são suscetíveis de ter classificações da sua atividade económica de subscrição de seguros, cumulativamente com a atividade de investimento, na medida em que aquela atividade esteja prevista nos Critérios Técnicos de Avaliação.

4 - Os ativos em numerário ou equivalente, as exposições a bancos centrais, a Estados e a entidades supranacionais, bem como as exposições a entidades não financeiras que não divulguem informação de taxonomia são excluídos da avaliação de elegibilidade e classificação de sustentabilidade.

CAPÍTULO VI

GOVERNAÇÃO DA TAXONOMIA

Artigo 24º

Entidades responsáveis

1 - O Conselho Interministerial para a Ação Climática, órgão interministerial de decisão e coordenação em matéria climática, é responsável pela aprovação da taxonomia e dos Critérios Técnicos de Avaliação para a sua operacionalização, como também pela definição da restante informação de sustentabilidade prevista no presente diploma, e pelo monitoramento geral do sistema de informação de sustentabilidade, garantindo o seu alinhamento com as políticas nacionais e sectoriais.

2 - É criado um Conselho Técnico, instância de apoio operacional ao Conselho Interministerial para a Ação Climática, responsável pela preparação de propostas de Critérios Técnicos de Avaliação necessários para a operacionalização da taxonomia, bem como de outras propostas de normativos e outros documentos de apoio à aplicação da taxonomia e ao restante regime de divulgação de informações de sustentabilidade.

3 - O Conselho Técnico é copresidido pelo Secretário Nacional para a Ação Climática e por um membro designado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 25º

Competências do Conselho Técnico

1 - Compete ao Conselho Técnico:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Interministerial para a Ação Climática:
 - i. Os Critérios Técnicos de Avaliação de contributos substancial e Não Prejuízo Significativo dos objetivos de sustentabilidade, em conformidade com o estabelecido nos artigos 16º, 17º e 18º; e
 - ii. Uma Matriz de Interoperabilidade de taxonomias de outros regimes jurídicos com requisitos equivalentes ou mais exigentes do que os previstos na taxonomia de sustentabilidade de Cabo Verde, possibilitando a sua aplicação no país;
- b) Proceder, a cada três anos, à atualização da taxonomia e dos Critérios Técnicos de Avaliação, de modo a garantir a sua atualidade face a inovações tecnológicas e alterações de políticas e prioridades em matéria de sustentabilidade;
- c) Avaliar e propor atualizações ao regime geral de divulgação de informações de sustentabilidade.

2 - As demais competências do Conselho Técnico, bem como o seu modo de funcionamento são regulamentados por Resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 26º

Meios e periodicidade de divulgação

- 1 - A divulgação de informação pode ter lugar em simultâneo com os documentos anuais de prestação de contas, recorrendo aos mesmos meios.
- 2 - Nos casos em que a divulgação de informação de sustentabilidade não ocorra em simultâneo

com os documentos anuais de prestação de contas, esta não pode ultrapassar o prazo legal de prestação de contas estabelecido nos termos da legislação comercial ou legislação sectorial específica e não pode contradizer as informações constantes dos documentos anuais de prestação de contas já divulgadas.

3 - A informação deve estar disponível no sítio da internet da entidade obrigada.

Artigo 27º

Consolidação

A informação deve ser prestada de forma individual ou consolidada, conforme for prestada a informação financeira da entidade em causa.

Artigo 28º

Informação quantitativa de taxonomia

Na prestação de informação quantitativa, os valores relativos a Atividades Sustentáveis e de Transição não devem ser simultaneamente incluídos nos valores das Atividades Sustentáveis, devendo estas classificações ser tratadas de forma independente para efeitos informativos.

Artigo 29º

Informação qualitativa de taxonomia

A divulgação da informação quantitativa com base nos modelos anexos previstos para cada tipologia de entidade é acompanhada de toda a informação qualitativa que seja conveniente à plena compreensão do conteúdo e das conclusões constantes dos modelos.

Artigo 30º

Informação Complementar de Sustentabilidade

As entidades não financeiras e financeiras podem ainda divulgar outras informações relevantes sobre sustentabilidade, nos termos do regime voluntário de divulgação de outras informações de sustentabilidade estabelecido no anexo VIII ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 31º

Auditoria

As entidades obrigadas à divulgação de informação de sustentabilidade devem sujeitar a informação divulgada à auditoria externa, na modalidade de garantia limitada, e divulgar a certificação de revisão em conjunto com a divulgação de informação.

Secção II

Entidades não financeiras

Artigo 32º

Conteúdo geral

1 - As obrigações de informação de sustentabilidade previstas no presente diploma para as entidades não financeiras compreendem, em especial:

- a) A identificação das atividades económicas que são elegíveis para os Objetivos de Sustentabilidade;
- b) A classificação das atividades Elegíveis nos termos do artigo 5º;
- c) A Proporção de Sustentabilidade, e a proporção do total das atividades correspondentes a cada uma das restantes classificações previstas no n.º 1 do artigo 5º, apurada através da ponderação do Volume de Negócios e das Despesas de Capital.

2 - A divulgação da informação é efetuada com base nos modelos constantes dos anexos I a III ao presente diploma, e dos quais fazem parte integrante, e respeitando as instruções que constam dos mesmos:-

Artigo 33º

Volume de Negócios e Despesas de Capital

- 1. Os conceitos de Volume de Negócios e de Despesas de Capital utilizados para efeitos de divulgação de informação são os que resultam da aplicação das normas legais de contabilidade.
- 2. Considera-se sustentável o Volume de Negócios que resulta do exercício de Atividades Sustentáveis e as Despesas de Capital realizadas em Atividades Sustentáveis.

Artigo 34º

Casos especiais de Despesas de Capital

- 1. No caso das Despesas de Capital, podem ser igualmente incluídas e consideradas como sustentáveis:
 - a) As relativas a atividades que não são sustentáveis, mas cuja despesa de capital faz parte de um Plano de Alinhamento, com vista a assegurar a sua sustentabilidade futura;
 - b) As realizadas no âmbito global de uma atividade principal não sustentável, mas

referentes a atividades acessórias ou dependentes daquela atividade principal, desde que estas atividades acessórias ou dependentes sejam elas próprias sustentáveis, e ainda que não sejam geradoras de Volume de Negócios.

1 - O Plano de Alinhamento a que se refere a alínea a) do número anterior deve observar os seguintes requisitos:

- a) Ser formalmente aprovado pelo órgão de gestão da entidade;
- b) Permitir alcançar a sustentabilidade num prazo não superior a cinco anos a contar da data da aprovação do Plano de Alinhamento;
- c) Ser completo, pormenorizado e credível;
- d) Ser verificado pelo auditor externo da entidade quanto à sua viabilidade para os fins de sustentabilidade previstos.

Artigo 35º

Contributo para mais do que um objetivo ambiental

Sempre que uma atividade contribua para mais do que um objetivo ambiental, a entidade que presta a informação pode escolher a proporção do fator de ponderação a afetar a cada um dos objetivos, em função da relevância que atribui a cada objetivo.

Artigo 36º

Afetações parciais de Volume de Negócios e Despesas de Capital

Sempre que, pela natureza complexa da atividade ou do investimento, o Volume de Negócios seja originado conjuntamente em mais do que uma atividade, ou as Despesas de Capital se destinem, em conjunto, a atividades distintas, devem ser feitas afetações parciais a cada atividade, ou desagregações, com uma ponderação adequada, segundo critérios razoáveis de contabilidade analítica.

Artigo 37º

Atividades de menor expressividade

Pode não ser feita a avaliação e classificação de atividades que não sejam expressivas para a empresa por representarem menos de 10% do fator de ponderação em causa.

Artigo 38º

Informação qualitativa de taxonomia

A divulgação com base nos modelos anexos previstos para cada tipologia de entidade é acompanhada da seguinte informação qualitativa:

- a) Comparação dos principais indicadores com o ano antecedente, sempre que esses dados estejam disponíveis;
- b) Notas relativas à forma como foram verificados os Critérios Técnicos de Avaliação e conclusões quanto ao cumprimento dos mesmos;
- c) Explicação sobre critérios utilizados para fazer afetação de Volume de Negócios e Despesas de Capital entre atividades, sempre que tenha sido necessário realizar desagregações ou afetações;
- d) Esclarecimento dos casos de contributo para mais do que um objetivo e da forma como foi evitada a dupla contabilização do mesmo Volume de Negócios ou Despesas de Capital;
- e) Explicitação de eventual Volume de Negócios interno que não tenha sido considerado por ter sido anulado no âmbito da consolidação.

Secção III

Bancos

Artigo 39º

Conceito de taxonomia para os bancos

A análise e a Proporção de Sustentabilidade dos Bancos têm por base a proporção do balanço da instituição aplicada em Exposições que sejam sustentáveis ou objeto de uma das restantes classificações do artigo 5º.

Artigo 40º

Princípios de aplicação da taxonomia aos bancos

- 1 - Todas as Exposições em relação às quais é possível identificar e classificar o objeto da Exposição segundo os Critérios Técnicos de Avaliação da taxonomia são relevantes para efeitos de classificação taxonómica.
- 2 - As exposições a entidades obrigadas a fazer divulgação da sua informação de taxonomia são

sempre obrigatórias.

3 - As exposições às restantes empresas e a particulares só são obrigatórias quando existam dados disponíveis.

4 - Os bancos podem recorrer a estimativas para apresentação de dados complementares, mas a apresentação desses dados e rácios não substitui nem prejudica a prestação simultânea de informação prevista no presente diploma com os dados a que se referem os n.ºs 1 a 3.

5 - As estimativas devem ser apresentadas autonomamente e devem ser acompanhadas de hipóteses subjacentes.

6 - Para efeitos do cálculo da proporção do balanço aplicado em atividades ou empresas sustentáveis, existem dois tipos de Exposição:

a) A Exposição a uma determinada atividade ou ativo correspondente a uma atividade, caso em que deve ser considerada dicotomicamente a sustentabilidade ou não dessa atividade e consequentemente do valor total da Exposição do banco;

b) A Exposição a uma empresa ou conjunto de atividades, caso em que a sustentabilidade da Exposição bancária deve refletir a Proporção de Sustentabilidade da empresa ou conjunto de atividades a que está exposta.

7 - No caso das exposições de financiamento:

a) O enquadramento do crédito na alínea a) ou b) do número anterior depende do conhecimento por parte da instituição de crédito do destino dos fundos disponibilizados; e

b) A alteração da situação da entidade financiada ou da sua atividade que determinou a sua classificação como Atividade Sustentável, quando ocorrer em momento posterior à concessão do crédito, não prejudica a classificação da Exposição do banco como sustentável.

8 - A informação deve ser divulgada com as seguintes vertentes:

a) *Stocks* e *Fluxos*, referindo-se o primeiro à posição final por referência a uma determinada data e o segundo ao conjunto de novas exposições constituídas durante o período de análise;

b) Volume de Negócios e Despesas de Capital (*CapEx*), conforme as exposições a que se refere a alínea b) do n.º 6 sejam apuradas com base num ou noutro fator de ponderação pela entidade a que respeitam essas exposições.

Artigo 41º**Informação Quantitativa**

Na divulgação de informação quantitativa devem ser observados os seguintes modelos:

- a) Anexo IV - Volume de Negócios – *Stock*;
- b) Anexo V - Volume de Negócios – Fluxo (*Flow*);
- c) Anexo VI - Despesas de Capital (*CapEx*) – *Stock*.

Seção IV**Outras Entidades Financeiras****Artigo 42º****Obrigações de informação de taxonomia**

- 1** - A informação a prestar por outras Entidades Financeiras obedece ao modelo específico constante do anexo VII ao presente diploma da qual faz parte integrante.
- 2** - A análise e a Proporção de Sustentabilidade destas entidades financeiras têm por base a proporção da Exposição da instituição que seja sustentável ou objeto de uma das restantes classificações do artigo 5º.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Artigo 43º****Prioridades por setores e objetivos**

- 1** - Sem prejuízo da aplicação posterior deste regime a todos os setores de atividade e da relevância de todos os objetivos de sustentabilidade consignados no presente diploma, considerando as prioridades definidas nas políticas e estratégias nacionais, estabelece-se como prioridades de aplicação da taxonomia, até 31 de dezembro de 2027:
 - a) Os objetivos da adaptação e da mitigação das alterações climáticas;
 - b) Os setores de energia e água.
- 2** - As prioridades estabelecidas devem ser consideradas para todos os efeitos de aplicação desta taxonomia e, em especial, no desenvolvimento dos Critérios Técnicos de Avaliação.

Artigo 44º**Interoperabilidade**

1 - Para efeitos de Interoperabilidade, as classificações de sustentabilidade referidas no artigo 5º podem ser consideradas dicotomicamente em sustentáveis e não sustentáveis, correspondendo à primeira categoria as Atividades Sustentáveis e as Atividades Sustentáveis de Transição e à segunda categoria as Atividades Não Sustentáveis e as Atividades Prejudiciais.

2 - A determinação dos Critérios Técnicos de Avaliação para o Não Prejuízo Significativo relativo ao objetivo de desenvolvimento social, designadamente a concretização do previsto no n.º 2 do artigo 18º, deve ponderar em especial os interesses de Interoperabilidade do regime de taxonomia aprovado no presente diploma.

Artigo 45º**Regulamentação**

Compete ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários elaborar a regulamentação que venha a ser necessária à concretização do disposto no presente capítulo no concernente às entidades financeiras.

Artigo 46º**Entrada em vigor e aplicação faseada**

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Até ao dia 31 de dezembro de 2027, o regime de divulgação da taxonomia é facultativo para todas as entidades.

3 - A partir do dia 1 de janeiro de 2028, o regime de divulgação da taxonomia é obrigatório para grandes emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, os bancos e as sociedades gestoras de ativos.

4 - A partir do dia 1 de janeiro de 2029, o regime de divulgação da taxonomia é obrigatório para todas as Grandes Empresas.

5 - A informação complementar de sustentabilidade a que se refere o artigo 30º é sempre de natureza facultativa.

6 - Os bancos devem apresentar no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma os seus roteiros internos para a implementação da taxonomia de sustentabilidade, seguidos de relatórios semestrais de progresso.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de abril de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 15 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRANEVES.

ANEXO I
(A que se refere o n.º 2 do artigo 32º)

Modelo 1. Entidades não financeiras. Informação de Taxonomia. Resumo

		Ano		Ano -1	
		Volume de Negócios	Despesas de Capital	Volume de Negócios	Despesas de Capital
		%	%	%	%
Não elegível		%	%	%	%
Elegível	Sustentável	%	%	%	%
	Transição	%	%	%	%
	Não sustentável	%	%	%	%
	Prejudicial	%	%	%	%

ANEXO IV
[A que se refere a alínea a) do artigo 41º]

Modelo 4. Bancos. Volume de negócios - Stock

PARTE A - CLASSIFICAÇÃO DO VALOR INVESTIDO OU SOB GESTÃO

Linha		Ativo / Exposições	A	B	C	D	E	F
			Valor	Elegibilidade	Sustentável	Transição	Não sustentável	Prejudicial
			Esc.	%	%	%	%	%
Exposições Empresariais								
Declaradas								
Empresas financeiras								
1	Financiamentos							
2	Outras exposições							
3	Total							
Empresas não financeiras								
4	Financiamentos							
5	Outras exposições							
6	Total							
Estimadas								
7	Empresas financeiras							
8	Empresas não financeiras							
Exposições a particulares								
9	Financiamento habitação							
10	Financiamento auto							
Outros ativos suscetíveis classificação								
11	Outros ativos suscetíveis de avaliação toxonómica							
12	TOTAL							
13	TOTAL (Sem Exposições empresariais estimadas)							
14	Outros ativos excluídos do cálculo							

PARTE B - OBJETIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Atividades Sustentáveis (5)		Volume de Negócios (3)	Volume de Negócios (4)
		Esc.	%
Ambientais			
Mitigação das alterações climáticas			
Adaptação às alterações climáticas			
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos			
Transição para uma economia circular;			
Prevenção e o controlo da poluição			
Proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas			
Social			
Desenvolvimento social			
Soma:			%

ANEXO V
[A que se refere a alínea b) do artigo 41º]

Modelo 5. Bancos. Volume de negócios - Flow

PARTE A - CLASSIFICAÇÃO DO VALOR INVESTIDO OU SOB GESTÃO

Linha	Ativo / Exposições	A	B	C	D	E	F
		Valor	Elegibilidade	Sustentável	Transição	Não sustentável	Prejudicial
		Esc.	%	%	%	%	%
Exposições Empresariais							
Declaradas							
Empresas financeiras							
1	Financiamentos						
2	Outras exposições						
3	Total						
Empresas não financeiras							
4	Financiamentos						
5	Outras exposições						
6	Total						
Estimadas							
7	Empresas financeiras						
8	Empresas não financeiras						
Exposições a particulares							
9	Financiamento habitação						
10	Financiamento auto						
Outros ativos suscetíveis classificação							
11	Outros ativos suscetíveis de avaliação toxonómica						
12	TOTAL						
13	TOTAL (Sem Exposições empresariais estimadas)						
14	Outros ativos excluídos do cálculo						

PARTE B - OBJETIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Atividades Sustentáveis (5)		Volume de Negócios (3)	Volume de Negócios (4)
		Esc.	%
Ambientais	Mitigação das alterações climáticas		
	Adaptação às alterações climáticas		
	Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		
	Transição para uma economia circular;		
	Prevenção e o controlo da poluição		
	Proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		
Social			
	Desenvolvimento social		
Soma:			%

ANEXO VI
[A que se refere a alínea c) do artigo 41º]

Modelo 6. Bancos. Despesas de Capital - Stock

PARTE A - CLASSIFICAÇÃO DO VALOR INVESTIDO OU SOB GESTÃO

Linha	Ativo / Exposições	A	B	C	D	E	F
		Valor	Elegibilidade	Sustentável	Transição	Não sustentável	Prejudicial
		Esc.	%	%	%	%	%
Exposições Empresariais							
Declaradas							
Empresas financeiras							
1	Financiamentos						
2	Outras exposições						
3	Total						
Empresas não financeiras							
4	Financiamentos						
5	Outras exposições						
6	Total						
Estimadas							
7	Empresas financeiras						
8	Empresas não financeiras						
Exposições a particulares							
9	Financiamento habitação						
10	Financiamento auto						
Outros ativos suscetíveis classificação							
11	Outros ativos suscetíveis de avaliação toxonómica						
12	TOTAL						
13	TOTAL (Sem Exposições empresariais estimadas)						
14	Outros ativos excluídos do cálculo						

PARTE B - OBJETIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Atividades Sustentáveis (5)		Volume de Negócios (3)	Volume de Negócios (4)
		Esc.	%
Ambientais	Mitigação das alterações climáticas		
	Adaptação às alterações climáticas		
	Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		
	Transição para uma economia circular;		
	Prevenção e o controlo da poluição		
	Proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		
Social	Desenvolvimento social		
Soma:			%

ANEXO VII

(A que se refere o n.º 1 do artigo 42º)

Modelo 7. Outras Entidades Financeiras. Informação de Taxonomia.

PARTE A - CLASSIFICAÇÃO DO VALOR INVESTIDO OU SOB GESTÃO

		Valor Investido ou Sob Gestão. Ano 1 (1)	Proporção do valor investido ou sob gestão. Ano 1 (2)		Proporção do valor investido ou sob gestão. Ano -1 (2)	
			Volume de Negócios	Despesas de Capital	Volume de Negócios	Despesas de Capital
		Esc.	%	%	%	%
Excluído (3)						
Não elegível (4)						
Elegível (4)	Sustentável					
	Transição					
	Não sustentável					
	Prejudicial					
Soma:			-	0,0%	-	0,0%

PARTE B - OBJETIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Atividades Sustentáveis (5)		Ano 1	
		Volume de Negócios (3)	Volume de Negócios (4)
Ambientais		Esc.	%
Mitigação das alterações climáticas			
Adaptação às alterações climáticas			
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos			
Transição para uma economia circular;			
Prevenção e o controlo da poluição			
Proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas			
Social			
Desenvolvimento social			
Soma:			%

Instruções de Preenchimento:

- (1) Valor dos investimentos ou ativos sob gestão da entidade em causa
- (2) A proporção do valor investido ou sob gestão é sempre a proporção apurada em função do total do valor investido ou sob gestão pela entidade financeira em causa. A ponderação dos fatores "volume de negócios" ou "despesas de capital", refere-se a cada um dos fatores usados pelas sociedades (às quais a sociedade financeira está exposta) para determinar as suas proporções na elegibilidade e classificações de sustentabilidade.
- (3) Estão excluídas de avaliação, mesmo de verificação de elegibilidade, as exposições identificadas como excluídas no diploma.
- (4) A elegibilidade e a classificação dos investimentos ou ativos sob gestão elegíveis é efetuada nos termos do diploma através da proporção de cada investimento multiplicado pela elegibilidade e classificações da sociedade em relação à qual se avalia a exposição.
- (5) Deve ser feito o desdobramento do valor total de sustentabilidade por cada um dos objetivos ambientais e social.

**ANEXO VIII
(A que se refere o artigo 30º)**

Informação de Sustentabilidade Complementar
REGIME VOLUNTÁRIO DE DIVULGAÇÃO

**Parte I
Estrutura e Princípios
para a Divulgação de Informação**

- 1- Na elaboração da informação de sustentabilidade complementar, as empresas devem incluir todos os dados e métricas adequados à realidade da empresa, podendo excluir os dados e métricas constantes do modelo que não tenham aplicabilidade, bem como incluir dados e métricas distintos que não estejam previstos, por serem próprios do seu setor ou por serem específicas da empresa.
- 2- A informação está estruturada em três partes, além da parte Geral, a saber, a parte Ambiental (“E”), a parte Social (“S”) e a parte de Governança (“G”), cada uma contendo métricas de cada um dos fatores de sustentabilidade.
- 3- A divulgação de informação de sustentabilidade deve observar os seguintes princípios:
 - a) **Proporcionalidade:** A informação divulgada deve ser adequada à dimensão e complexidade da empresa, considerando o setor em que a mesma se insere e a relevância que o mesmo tem para cada um dos fatores de sustentabilidade;
 - b) **Clareza:** A informação deve ser apresentada de modo compreensível e acessível. A informação pode omitir informações classificadas ou sensíveis, mas a empresa deve declarar esse facto;
 - c) **Disponibilidade:** A informação deve ser disponibilizada nos termos previstos para a taxonomia, designadamente de acordo com as disposições constantes do capítulo VI;
 - d) **Rigor:** A informação deve ser precisa e baseada em dados verificáveis;
 - e) **Completude:** A informação deve cobrir todos os aspetos relevantes que permitam uma compreensão dos impactos das atividades da empresa nos objetivos de sustentabilidade;
 - f) **Autenticidade:** A informação deve refletir a realidade das práticas e os impactos da empresa, sendo apresentada de forma fiel;
 - g) **Relevância:** As informações devem ser pertinentes para avaliar os riscos e as oportunidades da empresa relacionados com os fatores de sustentabilidade;
 - h) **Comparabilidade:** A informação deve incluir a comparação com o ano anterior, com exceção dos aspetos que são divulgados pela primeira vez;

4- A informação de sustentabilidade deve ser preparada com base numa perspetiva de dupla materialidade, ponderando:

- a) A forma como a atividade da empresa tem ou poderá ter impactos negativos nas pessoas ou no ambiente, a curto, médio ou longo prazo; e
- b) A forma como as questões ambientais e sociais afetaram ou poderão afetar a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da empresa, a curto, médio ou longo prazo.

5- O modelo informativo geral, que corresponde à parte II, aplica-se a todas as entidades sendo que, às entidades financeiras, aplica-se ainda, de forma cumulativa, o modelo para as entidades financeiras, que corresponde à parte III.

Parte II

Modelo Informativo Geral

Divulgações Gerais

1- A empresa deve divulgar as seguintes informações:

- a) O país das operações principais e a localização dos locais de atividade detidos, arrendados ou geridos;
- b) As certificações obtidas relacionadas com sustentabilidade e, se for esse o caso, identificação do emitente, a data e a pontuação em causa;
- c) As políticas e processos adotados para reduzir os impactos negativos da empresa no ambiente e nas pessoas ou reforçar os impactos positivos, bem como as metas associadas a tais políticas e processos, e ainda quaisquer iniciativas futuras ou planos que estejam a ser implementados sobre questões de sustentabilidade;
- d) O modo como foi feita a avaliação da dupla materialidade, nomeadamente se foram consultados *stakeholders*.
- e) As divulgações omitidas pelo facto de as informações em causa serem consideradas classificadas ou sensíveis.

Divulgações Ambientais

2- A empresa deve divulgar os seguintes dados, relacionados com as questões ambientais:

- a) Energia: O consumo total de energia em MWh, nas vertentes de eletricidade e de combustíveis, com uma repartição entre eletricidade renovável e não renovável, bem como entre combustíveis renováveis e não renováveis;
- b) Emissões de gases com efeito de estufa (GEE): As emissões brutas estimadas de GEE em toneladas de equivalente CO₂ (teCO₂), incluindo (i) as emissões de GEE de âmbito 1 em teCO₂ (de fontes próprias ou controladas); e (ii) as emissões de âmbito 2 baseadas na localização em teCO₂ (emissões provenientes da produção de energia adquirida, como eletricidade, aquecimento, vapor ou arrefecimento);

- c) Poluição: Os poluentes que emite para o ar, a água e o solo com a sua atividade, com a respetiva quantidade para cada poluente;
- d) Biodiversidade: O número e a superfície (em hectares ou m²) dos locais de atividade que detém, arrenda ou gere numa zona sensível do ponto de vista da biodiversidade ou nas suas imediações;
- e) Água:
 - (i) A captação total de água, ou seja, a quantidade de água captada para dentro do perímetro da organização ou instalação.
 - (ii) O consumo de água, calculado como a diferença entre a sua captação de água e a descarga de água dos seus processos de produção;
- f) Gestão de resíduos:
 - (i) A produção anual total de resíduos, discriminada por tipo (não perigosos e perigosos); e
 - (ii) O total anual de resíduos desviados para reciclagem ou reutilização.

Divulgações Sociais

- 3- A empresa deve divulgar os seguintes dados, relacionados as com questões sociais:
- a) Mão-de-obra:
 - (i) O número de trabalhadores efetivos a tempo completo para as seguintes métricas: tipo de contrato de trabalho (a termo ou sem termo); género; e país do contrato de trabalho, se a empresa operar em mais do que um país;
 - (ii) Se a empresa tiver, pelo menos, 50 trabalhadores, a taxa de rotatividade dos trabalhadores para o período de relato.
 - b) Saúde e segurança: O número e a taxa de acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo, bem como o número de mortes devido a lesões relacionadas com o trabalho e a problemas de saúde relacionados com o trabalho;
 - c) Remuneração:
 - (i) Se os trabalhadores auferem uma remuneração igual ou superior ao salário mínimo aplicável em Cabo Verde, determinada por legislação nacional ou convenção coletiva;
 - (ii) A disparidade salarial entre os trabalhadores do sexo feminino e do sexo masculino. Esta informação pode ser omitida quando o número de efetivos seja inferior a 30 trabalhadores.
 - d) Negociação coletiva: A percentagem de trabalhadores abrangidos por convenções coletivas de trabalho;
 - e) Formação: O número médio de horas de formação anual por trabalhador, discriminado por género.

Divulgações de Governação

- 4- A empresa deve divulgar o número de condenações e o montante total das multas incorridas por violação das leis de combate à corrupção e ao suborno, se existentes.

Parte III

Modelo Informativo para Entidades Financeiras

Indicadores relativos ao Clima e Ambiente

As entidades financeiras divulgam, além das informações constantes da Parte II do presente anexo (Modelo Informativo Geral), os indicadores abaixo descritos, com referência às métricas correspondentes:

1. Emissões de gases com efeito de estufa (GEE):
 - a) Emissões de GEE de âmbito 2;
 - b) Emissões de GEE de âmbito 3; e
 - c) Emissões de GEE totais (incluindo as emissões de GEE de âmbito 1).
2. Exposição a empresas do setor dos combustíveis fósseis: Proporção de exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis.
3. Biodiversidade: Proporção de exposição a empresas que tenham instalações ou operações localizadas em zonas sensíveis ou próximas a zonas sensíveis, quando as atividades dessas empresas tenham um impacto negativo nessas zonas.
4. Resíduos:
 - a) Rácio de resíduos perigosos e de resíduos radioativos gerados pelas empresas beneficiárias da exposição, na proporção das exposições; e
 - b) Rácio de resíduos não reciclados gerados pelas empresas beneficiárias da exposição na proporção das exposições.

Indicadores relativos a Questões Sociais e de Governação

5. Violação de Direitos Humanos, dos princípios do UN Global Compact e das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: Proporção da exposição a empresas envolvidas em violações de Direitos Humanos, dos princípios do UNGC ou das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.
6. Exposição a armas controversas: Proporção da exposição a empresas envolvidas no fabrico ou na venda de armas controversas (minas antipessoais, munições de fragmentação, armas químicas e armas biológicas).
7. Corrupção e Suborno: Proporção de exposição a empresas que tenham condenações por violação das leis de combate à corrupção e suborno.